



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.125533/2015-22

INTERESSADO: ARVOREDO FLY- IN COMMUNITY PARTICIPAÇÕES LTDA

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de proposta de extinção da outorga de exploração do Aeródromo Civil Público denominado "Aeródromo Arvoredo Fly In", em razão do decurso do prazo de 36 (trinta e seis) meses estabelecido no art. 5º, § 1º, do Decreto 7.871, de 21 de dezembro de 2012 e da Resolução da ANAC nº 330, de 1º de julho de 2014, para obtenção da homologação da infraestrutura para a abertura ao tráfego junto à ANAC.

1.2. Conforme síntese processual lançada pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA^[1], após regular instrução administrativa perante a Secretaria Nacional de Aviação Civil, foi publicada no dia 19/11/2015 Portaria^[2] dispondo sobre o Plano de Outorga Específico para exploração do aeródromo civil público em apreço. Na sequência, seguindo as disposições do Decreto nº 7871/2012 e da Resolução da nº 330/2014, foi instaurado o presente processo administrativo com vistas à outorga de autorização para exploração do aeródromo civil público.

1.3. Concluída a análise técnica e atestado o cumprimento dos requisitos necessários à autorização^[3], este Colegiado aprovou por unanimidade a Decisão nº 104/2016^[4]. Como praxe, a autorização para exploração do aeródromo foi "condicionada ao cumprimento das exigências constantes do Termo de Autorização previsto na Resolução nº 330, de 1º de julho de 2014"^[5].

1.4. Em 16/09/2019, foi recebido requerimento^[6] do interessado contendo proposta de aditivo ao termo de autorização para prorrogação por mais 36 (trinta e seis) meses, bem como pedido de alteração da designação dada ao Aeródromo Civil Público^[7]. O pleito recebeu parecer favorável da área técnica^[8] e, posteriormente, foi deliberado pela Diretoria, com o deferimento da prorrogação no âmbito da Decisão nº 213/2020^[9], publicada em 25/11/2020.

1.5.

1.6. Novo pleito de prorrogação da autorização foi recebido pela Agência 31/10/2022^[10], sob o fundamento dos impactos da Pandemia da Covid-19, contendo ainda indicação de oportunidade de ampliação do projeto da infraestrutura aeroportuária considerando potenciais aberturas adicionais vislumbradas para futura regulamentação do tema.

1.7. Em resposta, a área técnica oficiou^[11] o interessado acerca da impossibilidade de uma nova prorrogação da autorização ante a disciplina normativa presente no Decreto e na Resolução aplicáveis, sendo cabível, no caso, a instauração de procedimento técnica objetivando a extinção da autorização.

1.8. Ato contínuo, a SRA demandou da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA informações acerca do processo de homologação do aeródromo em questão junto à ANAC e eventuais

medidas restritivas que repercutam na abertura da infraestrutura ao tráfego aéreo. Entre as informações da área consta a observação de que "*Em observação da imagem de satélite abaixo das coordenadas mencionadas, extraída do Programa Brasil Mais do Ministério da Justiça e Segurança Pública e datada de 04/04/2023, não é possível identificar a existência de um aeródromo e tampouco há indício de obras em curso na localidade*"^[12]. De posse das informações requeridas, o interessado foi notificado para apresentar defesa^[13], na qual se materializou concordância com a pretendida extinção do Termo de Autorização por meio da cassação, com requerimento de extinção do processo administrativo com resolução do mérito^[14].

1.9. Com base na manifestação do interessado, prosseguiu-se com a instrução do processo tendente à cassação da autorização^[15], com envio do processo à Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC. No opinativo do órgão jurídico^[16] não foram identificados óbices à proposta.

1.10. Por fim, em razão de distribuição ordinária, precedida de sorteio realizado na sessão pública de 06/07/2023^[17], vieram os autos à relatoria desta Diretoria.

É o relatório.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

^[1] Nota Técnica nº 39/2023/GOIA/SRA (SEI 8700137).

^[2] Portaria nº 52/SAC-PR, de 18 de novembro de 2015.

^[3] Conforme Nota Técnica nº 19/2016/GOIA/SRA.

^[4] Despacho ASTEC 0013163.

^[5] Termos da Decisão nº 104/2016 (0007145).

^[6] Carta SEI 3525900, no âmbito do Processo nº 00058.036155/2019-37.

^[7] Conforme expediente SEI 3655688.

^[8] Nota Técnica nº 58/2019/GOIA/SRA (SEI 3687678).

^[9] Decisão nº 213, de 25 de novembro de 2020 (SEI 5057065).

^[10] Carta SEI 7867198 e anexos constantes do Processo nº 00058.064683/2022-81.

^[11] Ofício nº 150/2022/GOIA/SRA-ANAC, de 19/12/2022 (SEI 7902001).

^[12] Despacho GTEA 8469935.

^[13] Ofício nº 41/2023/GOIA/SRA-ANAC, de 25/04/2023 (SEI 8475443).

^[14] Exposição de motivos SEI 8595668.

^[15] Conforme Nota Técnica nº 39/2023/GOIA/SRA (SEI 8700137).

^[16] Vide Parecer nº 100/2023/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 8796998) e despachos de aprovação.

^[17] Certidão de Distribuição ASTEC 8820626.



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 07/08/2023, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8848027** e o código CRC **1D710E6A**.